

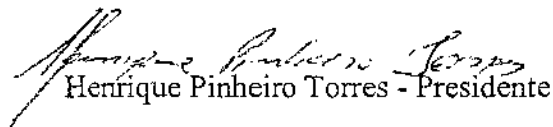


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000274/2007-01
Recurso nº 340.182
Resolução nº 3101-00.067 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 16 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Tarásio Campelo Borges - Relator

EDITADO EM: 27/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Oitava Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) que julgou procedente o lançamento da contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) [1], acrescida de juros de mora equivalentes à taxa Selic e de

¹ Lei 10.168, de 29 de dezembro de 2000, artigos 2º e 3º, com as modificações introduzidas pela Lei 10.332, de 19 de dezembro de 2001. Auto de infração às folhas 768 (volume IV) a 840 (volume V).

multa de ofício (75%, passível de redução)², vinculada aos fatos geradores do período de janeiro de 2003 a setembro de 2004. A ciência dos lançamentos se deu no dia 26 de março de 2007.

Segundo a denúncia fiscal³, o tributo exigido é decorrente de remessa de valores ao exterior para pagamento da prestação de serviços de telecomunicações iniciados no território nacional e completados em outros países (tráfego sainte), cuja base de cálculo foi indevidamente reduzida mediante compensação de valores devidos pela operadora estrangeira em face do tráfego entrante.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 847 a 885 (volume V), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

- houve violação ao conceito de disponibilidade jurídica e econômica, uma vez que, tratando o caso de regime de caixa, não houve a realização do fato gerador da Cide em face da inexistência de remessa dos valores utilizados como base de cálculo para a autuação; [RV]

- assim, a exação deveria incidir somente sobre os valores efetivamente enviados para o exterior;

- houve violação ao artigo 146, [sic] do CTN, pois, houve mudança de critério jurídico introduzido pelo ADI SRF nº. 25, de 2004, em relação ao manifestado no âmbito do PA nº. 15374.000029/00-85, fls. 912/953 [acórdão DRJ Rio de Janeiro] e 955/962 [acórdão Primeiro Conselho de Contribuintes]⁴; [RV]

- tratando-se de fatos supostamente ocorridos em 2003 e 2004, houve violação ao princípio da irretroatividade, decorrente da aplicação do ADI SRF nº. 25, de 15-10-2004; [RV]

- não se aplica o artigo 106, [sic] do CTN, nem o Parecer Normativo nº. 05, de 1994, ao referido ADI, uma vez que, este não é lei em sentido formal; [RV]

- o princípio da irretroatividade do direito também se aplica às normas e atos administrativos ou judiciais;

- ainda que se admita a aplicação do artigo 106, [sic] do CTN, é inaplicável a penalidade, [sic] (multa), em decorrência da regra do inciso I, do mesmo artigo; [RV]

- não cabe a aplicação de penalidade, juros de mora e atualização monetária da base de cálculo do tributo, sob pena de violação ao parágrafo único do artigo 100, [sic] do CTN, uma vez que, vinha se pautando em decisões e práticas reiteradas, que se alteraram com a edição do ADI; [RV]

- não se pode exigir a Cide em face da inexistência de destinação que legitime a sua exigência; [RV]

² Enquadramento legal da multa de ofício (75%): Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigo 44, inciso I.

³ Descrição dos fatos às folhas 775 a 778.

⁴ Objeto do processo administrativo: IRRF, rendimentos pagos a beneficiários no exterior.

Assinatura 2/1

- o FNDCT mencionado no artigo 4º, [sic] da Lei nº. 10.168, de 2000, como destinatário da Cide, foi extinto, na medida que não foi ratificado pelo Congresso Nacional, nos moldes do artigo 36, [sic] do ADCT, e não foi utilizada Lei Complementar para restabelecê-lo, conforme determina o artigo 165, parágrafo 9º, inciso II, da CF, [sic] (fls. 877/879);

- o STF já se pronunciou pela necessidade da previsão desta destinação na ADIN 2.925-8, que tratou da constitucionalidade da Lei Orçamentária nº 10.640, de 2003, [sic] (fls. 875);

- o STF já reconheceu a necessidade de serem os contribuintes da Cide os seus beneficiários;

- conforme se depreende do artigo 4º, [sic] da Lei 10.168, de 2000, a Interessada não é beneficiária da Cide;

- não se pode exigir a Cide, uma vez que, [sic] já há a contribuição específica ao FUNTTEL, voltada ao desenvolvimento da competitividade da indústria brasileira de telecomunicações criada nos termos da Lei nº. 10.052, de 2000; [RV]

- a Cide destinada ao FNDCT não teve definida no texto constitucional, os seus elementos, hipótese de incidência, sujeito passivo e base de cálculo;

- portanto, deveria ter sido instituída por lei complementar conforme determinam os artigos 149, [sic] e 146, III, da CF; [RV]

- por todas estas razões, é inconstitucional a cobrança da Cide.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Ano-calendário: 2003, 2004

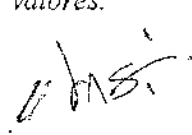
CIDE. INCIDÊNCIA.

A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, CIDE, incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações referentes a licença de uso, aquisição de conhecimentos tecnológicos, e de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior. Leis nºs. 10.168 de 2000, e 10.332 de 2001.

CIDE. FATO GERADOR.

O fato gerador ocorre no simples registro do crédito contábil se, no momento do registro, o beneficiário passa a juridicamente dele dispor, embora ainda não esteja, em suas mãos, os respectivos valores. Parecer [Normativo] CST nº. 121 de 1973.

CIDE. BASE DE CÁLCULO.



A base de Cálculo da Cide é o valor total da operação, ainda que não sejam as remessas integralmente enviadas ao exterior, e não apenas o saldo líquido resultante de encontro de contas envolvendo débitos e créditos entre o tomador e o prestador dos serviços, beneficiário do crédito. Leis nºs. 10.168 de 2000, e 10.332 de 2001.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Rio de Janeiro (RJ), recurso voluntário foi interposto às folhas 1.153 a 1.199 (volume VI). Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

No memorial acostado às folhas 1.208 a 1.232 (volume VII), a Fazenda Nacional requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em sete volumes, ora processados com 1.252 folhas. Na última delas consta o termo de juntada dos documentos de folhas 1.206 a 1.248, posteriormente renumeradas para 1.208 a 1.251, conforme despacho proferido no verso da folha 1.252.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 1.153 a 1.199 (volume VI), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico (Cide) decorrente de remessa de valores ao exterior para pagamento da prestação de serviços de telecomunicações iniciados no território nacional e completados em outros países (tráfego sainte), cuja base de cálculo foi indevidamente reduzida mediante compensação de valores devidos pela operadora estrangeira em face do tráfego entrante.

Na fase recursal, memorial da Procuradoria da Fazenda Nacional foi acostado às folhas 1.208 a 1.232 (volume VII).

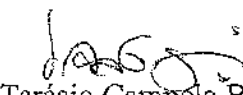
Assim, em respeito ao princípio do contraditório, voto pela conversão do julgamento deste recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que seja oferecida oportunidade de manifestação da ora recorrente a respeito do documento citado no parágrafo imediatamente anterior.

⁵ Despacho acostado à folha 1.202 (volume VII) determina o encaminhamento dos autos para o para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

for - 4

Vale lembrar que provas documentais oferecidas por fotocópias sem autenticação por tabelião de notas devem ser autenticadas pelo servidor público que as recepcionar mediante confronto de cada uma delas com os respectivos originais.

Posteriormente, providenciar o retorno dos autos para esta câmara.


Tarásio Campelo Borges